CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

APROVADO
Em 30/08/2023
PRESIDENTE

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº199/2023

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: Institui o Sistema Municipal de Esporte e Lazer – ESPORTE SALVADOR, dispõe sobre a Política Municipal de Esporte e dá outras providências.

O Vereador Paulo Magalhães Jr no uso de suas atribuições legais, conforme previsão no Art.195, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, vem apresentar emenda ao PLE 199/2023, conforme dispositivos abaixo e justificativa em anexo.

Incluam-se os artigos abaixo descritos, renumerando o que for necessário.

EMENDA 01

Fica acrescido ao presente Projeto de Lei o seguinte dispositivo:

Art. XX. O artigo 3º da Lei nº 9.737, de 23 de agosto de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *"pro solvendo"*, as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alíneas *"b"*, *"d"* e *"e"*, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito. "

EMENDA 02

Fica acrescido ao presente Projeto de Lei o seguinte dispositivo:

"Art. XX. Fica revogado o Parágrafo Único, do artigo 3º, da lei nº 9.737, de 23 de agosto de 2023.

EMENDA 03

Fica acrescido ao presente Projeto de Lei o seguinte dispositivo:

"Art. XX. Fica alterado o art. 8º da Lei nº 9.737/2023 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a alterar a Lei n° 9.658/2022, incluindo na Secretaria Municipal de Educação – SMED o Grupo de Despesa 45 - Inversões Financeiras, no Projeto 12.361.0001.113300 - Construção e Reconstrução de Novas Unidade de Ensino Fundamental - Espaço para Todos".

Art.2º Ficam revogadas eventuais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2023.

Paulo Magalhães Jr

Vereador

JUSTIFICATIVA

As emendas 01 e 02 ajustam a possibilidade de contragarantia ofertadas pelo Município à União, no escopo do financiamento proposto pela Lei nº 9.737/2023.

A eventual obtenção de garantia da União na contratação da operação de crédito aprovada pela Lei nº 9.737, de 23 de agosto de 2023, resultará menor taxa de juros, melhores condições e, consequentemente, grande vantajosidade ao Município.

Essa possibilidade torna-se viável ainda em 2023 tendo em vista o advento da Resolução nº 5.096, de 24 de agosto de 2023, do Conselho Monetário Nacional – CMN, que "Altera o limite global anual para contratação de operações de crédito com os órgãos e entidades do setor público em 2023, a ser observado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.", que reabriu os limites de contratação de entes subnacionais ainda para o corrente ano.

A emenda 03 visa ajustar a redação do art. 8º da Lei nº 9.737/2023 no sentido de referenciar a legislação correlata, tendo em vista que a inclusão do elemento de despesa apto a amparar a realização de despesas com desapropriações necessárias à implantação de equipamentos escolares destinados à ampliação e qualificação da Rede Municipal de Educação precisa ter por base a Lei Orçamentária Anual.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2023.

Paulo Magalhães Jr
Vereador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
E COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 199/2023

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Institui o Sistema Municipal de Esporte e Lazer ESPORTE SALVADOR, dispõe sobre a Política Municipal de Esporte e dá outras providências.

Relator: Paulo Magalhães

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 79 da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que em caso de urgência ou conveniência dos trabalhos poderá ser realizado sessões conjuntas, por convocação do Presidente da Câmara.

Complementando o parecer inicialmente apresentado por este Relator, passaremos a analisar as emendas apresentadas pelos Vereadores:

1. **EMENDA PROPOSTA PELO VEREADOR LEANDRO GUERRILHA:** EMENDA Nº 04

Art. 2º caput, do PLE 199/2023, passa a ser acrescido dos seguintes incisos, com a seguinte redação:

Art.2º para os fins do disposto nesta lei, considera-se o esporte lazer como expressão do direito individual e coletivo, assegurados pelos artigos 6º e 217 da Constituição Federal, que definem, respectivamente, o fomento às práticas esportivas formais e não formais como dever do Estado e direito de cada um, e o

lazer como direito social, observando ainda os termos da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 - Lei Geral do Esporte, **compreendendo:**

I - autonomia;

II - democratização;

III - descentralização;

IV - diferenciação;

V - educação;

VI - eficiência;

VII - especificidade;

VIII - gestão democrática;

IX - identidade nacional;

X - inclusão;

XI - integridade;

XII - liberdade;

XIII - participação;

XIV - qualidade;

XV - saúde;

XVI - segurança.

Parágrafo único. Considerado o esporte como de alto interesse social, sua exploração e gestão sujeitam-se à observância dos seguintes princípios:

I - transparência financeira e administrativa e conformidade com as leis e os regulamentos externos e internos;

II - moralidade na gestão esportiva;

III - responsabilidade social de seus dirigentes.

Art. 2º Ficam revogadas eventuais disposições em contrário.

Justificativa da Emenda: A emenda apresentada tem como objetivo ampliar o que vem a ser considerado como esporte, para que as ações, programas, projetos e

institutos relacionados ao Esporte e Lazer em nosso município, sejam ainda mais amplas.

Assim sendo, em nossa Carta Magna, na Constituição do Estado da Bahia e na Lei Orgânica da Cidade do Salvador, o Esporte e o Lazer são considerados direitos que devem ser garantidos pelo Estado.

Devido ao elevado interesse social do desporto, princípios administrativos como da moralidade devem ser aplicados à sua utilização e gestão, devendo ser destacado no texto da Lei, motivo pelo qual opinamos pela **APROVAÇÃO** da emenda apresentada pelo Vereador Leandro Guerrilha.

EMENDA Nº 05

2. EMENDAS PROPOSTAS PELO VEREADOR LUIZ CARLOS SUÍCA:

Ante aos aspectos levantados no Parecer no voto em separado apresentado pelo Vereador Luiz Carlos Suíca, que não foram contemplados no Projeto de Lei em análise, urge a necessidade de aprovação das emendas indicadas abaixo, com o objetivo de aperfeiçoar temas de relevante interesse social na minuta legislativa, quais sejam:

Emenda 10: Acrescente-se o Art. 19 ao PLE 199/2023 e renumere-se os seguintes:

Art. 19. Os gestores do Sistema Municipal de Esporte deverão passar por capacitação técnica e formação em gestão esportiva.

Justificativa da Emenda 10: A inclusão deste artigo reforça o compromisso de proporcionar uma administração esportiva qualificada, alinhada com as melhores práticas de gestão e capaz de promover o desenvolvimento do esporte no município de Salvador de maneira eficaz, ética e transparente, razão pela qual opinamos pela sua **APROVAÇÃO**.

EMENDA Nº 06

Justificativa da Emenda 12: Acrescente-se o Art. 70 ao PLE 199/2023 e renumere-se os seguintes:

Art.70. Os beneficiários de programas esportivos terão suas informações divulgadas publicamente de forma transparente no site institucional da Prefeitura Municipal de Salvador.

Parágrafo Único. A divulgação incluirá a lista de beneficiados, os critérios de seleção utilizados e os valores recebidos.

Introduzir o Artigo 70 e seu Parágrafo Único, busca-se fortalecer a relação de confiança entre o poder público e a população, bem como assegurar a gestão transparente e eficaz dos programas esportivos municipais, com foco na promoção do desenvolvimento esportivo e no bem-estar da comunidade, motivo pelo qual opinamos pela sua **APROVAÇÃO**.

EMENDA Nº 07

Emenda 14: Altere-se o Art. 51 modificando os §§ 1º; 2º e 3º para incisos I, II e III.

Em análise da proposição, verificou-se que assiste razão aos apontamentos feitos pela Supervisão de Análise e Pesquisa desta Casa, que acertadamente apontou que o desdobramento do Art. 51 em parágrafos viola o disposto no Art. 11, inciso III, alínea d, da Lei Complementar 95/98, devendo portanto o desdobramento ser em incisos, uma vez que se trata de enumeração e descrição e não de aspectos complementares da norma. Ante o exposto, em atendimento à boa técnica legislativa opinamos pela sua **APROVAÇÃO.**

Com relação as demais emendas apresentadas, considerando que não preenchem os pressupostos e requisitos necessários para serem aprovadas no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, restaram todas **REJEITADAS**.

3. EMENDAS PROPOSTAS PELA VEREADORA MARTA RODRIGUES:

EMENDA Nº 08

EMENDA MODIFICATIVA N. 01 Altera os arts. 5º, 7º e 47 que passam à seguinte redação (grifos nas adições): Art. 5º.O nível Formação Esportiva refere-se ao acesso à pratica esportiva e paradesportiva em suas diversas manifestações, sendo atribuição do poder público municipal, das escolas e colégios públicos e privados, dos clubes associativos e das organizações da sociedade civil, compondo-se pelos seguintes serviços:

.....

Art. 7º. O nível Esporte para Toda a Vida caracteriza-se pela vivência do esporte e do paradesporto com autonomia a partir do conhecimento esportivo adquirido, assumindo hábitos saudáveis, passando a ser fator de desenvolvimento humano, social e de qualidade de vida por meio da prática de esporte de participação, de esporte como lazer, de esportes competitivos e de atividades físicas orientadas para a promoção da saúde por meio do esporte, sendo atribuição do município de Salvador, dos clubes associativos, das organizações da sociedade civil e das ligas esportivas, composto pelos seguintes serviços:

.....

Art. 47. O programa de incentivos que versa esta Lei poderá contemplar projetos esportivos e paradesportivos nas seguintes áreas: I – atletas e paratletas: projetos esportivos voltados à atletas e paratletas de alto rendimento que se destaquem em competições profissionais e que não estejam contemplados em projetos de incentivo a atletas nos âmbitos estaduais e federais; II - projetos esportivos e paradesportivos: projetos esportivos e paradesportivos que tenham como finalidade a promoção e o desenvolvimento do esporte no município de Salvador; Página 3 de 11 III - eventos esportivos e paradesportivos: projetos que sejam voltados à realização de eventos esportivos e paradesportivos no município de salvador, podendo ser de caráter local, regional, nacional e internacional, abrangendo diversas modalidades esportivas e paradesportivas;

EMENDA ADITIVA N. 02 Inclui o inciso X ao art. 17, com a seguinte redação: EMENDA Nº 09

Art. 17. O Sistema Municipal de Esportes e Lazer de Salvador – ESPORTE SALVADOR, de caráter multiprofissional e multidisciplinar, constitui-se em uma articulação entre diversos agentes de forma plural e representativa, contemplando todas as dimensões do esporte e tem por objetivos:

X - promoção da inclusão social, a acessibilidade e a qualidade de vida das pessoas com deficiência, pessoas idosas e/ou com qualquer outra dificuldade ou limitação à mobilidade, por meio do estímulo à prática esportiva, bem como a formação de paratletas em diversas modalidades esportivas

Justificativa das emendas 1 e 2: As emendas buscam aperfeiçoar o texto legislativo, garantindo que todas as instâncias, objetivos e componentes do sistema municipal, assegurem e se comprometam expressamente com o paradesporto, os paratletas e ao incentivo da promoção do esporte para as pessoas com deficiência, pessoas idosas e/ou com qualquer outra dificuldade ou limitação à mobilidade, motivo pelo qual opinamos pela sua **APROVAÇÃO** da forma como apresentadas.

EMENDA Nº 10

EMENDA MODIFICATIVA N. 05 Altera o §4º do art. 21, que passa à seguinte redação (grifo na alteração):

Art. 21

§4º. O mandato de cada representante é de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução subsequente. Justificativa da emenda 5: A proposta busca manter a coerência com a sistemática prevista para a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE, que no art. 56 do PLE-199/2023 prevê que a recondução na composição do órgão só possa ocorrer uma única vez. A representação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer deve seguir no mesmo sentido, garantindo que a expressão "permitida a recondução" seja limitada a

uma única recondução, permitindo a oxigenação do órgão consultivo, e a pluralidade de ideias no processo participativo.

EMENDA Nº 11

EMENDA MODIFICATIVA N. 06 Altera o VI do art. 27, que passa à seguinte redação (grifo na alteração):

Art. 27. O Plano Municipal de Esporte e Lazer é um instrumento de planejamento com duração de 4 (quatro) anos, do qual deve constar, no mínimo:

.....

V – consultas à sociedade civil durante o processo, mediante a realização de audiências públicas ou outro meio que garanta a efetiva participação popular.

Justificativa das emendas 5 e 6: O art. 27 do PLE-199/2023, como proposto, indica que o Plano Municipal deve contar com consultas à sociedade civil, mas o faz com redação genérica e que não garante a efetividade do pressuposto de participação popular. Assim, as propostas das emendas têm por objetivo firmar que a consulta deva ser feita por audiência pública ou por método similar e que garanta o caráter participativo na tomada de decisões em um plano municipal que direcione a política pública do esporte por 04(quatro) anos.

EMENDA Nº 12

EMENDA MODIFICATIVA N. 07 Altera o art. 51, que passa à seguinte redação (grifo na alteração):

Art. 51. Os incentivos fiscais de que trata esta Lei ficam restritos a projetos esportivos cuja participação e exibição, deles resultantes, sejam oferecidos ao público, em geral, gratuitamente ou mediante cobrança de ingresso a preços populares, e não poderão ser concedidos: I – A contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal. II – Cumulativamente com outros incentivos fiscais ou apoio financeiro do Município já obtidos pelo interessado para o mesmo evento. III – Na forma de patrocínio em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

Justificativa da emenda 7: Conforme indicado no Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, o art. 51 exige uma correção de redação legislativa para

substituir os parágrafos por incisos, em conformidade com o art. 11, III, alínea d da Lei Complementar 95/1998.

EMENDA Nº 13

EMENDA ADITIVA N. 13 Inclui os § 2º ao art. 33, com a seguinte redação: Art. 33.

§2º. As entradas, aplicação e resultados dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Esporte e Lazer serão divulgados em Portal da Transparência, garantido o acesso público aos referidos dados

Justificativa da emenda 13: A emenda acima indicada também visa fortalecer a construção coletiva dos programas, projetos e ações públicas e garantir ferramentas de transparência e controle social e legislativo sobre os recursos públicos empregados na política municipal do esporte, razão pela qual opinamos pela sua APROVAÇÃO na forma como apresentada.

Com relação as demais emendas apresentadas, considerando que não preenchem os pressupostos e requisitos necessários para serem aprovadas no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, restaram todas **REJEITADAS**.

4. **EMENDAS PROPOSTAS PELO VEREADOR ALEXANDRE ALELUIA:**

EMENDA Nº 14

Emenda 01: Altere-se o Art. 3º do Projeto de Lei 199/2023 e inclua-se os §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 3º O esporte é um direito social e fator de desenvolvimento humano, definido pelo conjunto de práticas corporais, atividades físicas e/ou intelectuais esportivas que, pelo envolvimento ocasional ou não, organizado ou não, exprime um grau de desenvolvimento cultural esportivo, com possibilidades de incidir em aspectos econômicos, educacionais, da saúde, de lazer, do bem-

estar, pela ampliação de conhecimentos, relações sociais e resultados esportivos.

§1º. Considera-se também como atleta o praticante de esporte intelectual, que gozará dos mesmos direitos dos praticantes das modalidades convencionais de desporto.

§2º. Considera-se, para efeitos desta Lei, como esporte o "esporte intelectual", atividade competitiva que envolve principalmente habilidades cognitivas, estratégicas e de raciocínio e que não exigem a utilização de plataformas eletrônicas ou virtuais.

§3º.Não se incluem na categoria de esporte intelectual o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusivamente ou principalmente da sorte.

§4º O esporte intelectual terá direito aos mesmos benefícios e incentivos das modalidades convencionais de esporte em igualdade de condições.

Justificativa da emenda 1: O esporte intelectual é uma categoria inovadora e empolgante que vem ganhando destaque no cenário esportivo global. Diferente das práticas esportivas tradicionais que enfatizam o aspecto físico, o esporte intelectual envolve desafios mentais, estratégicos e cognitivos em um ambiente competitivo. Jogos de tabuleiro, xadrez, palavras cruzadas, quebra-cabeças e outras atividades que exigem agilidade mental são exemplos desse tipo de esporte, motivo pelo qual opinamos pela sua **APROVAÇÃO** da forma como apresentada.

EMENDA Nº 15

Emenda 02: Acrescente-se o Parágrafo Único ao Art. 4º do Projeto de Lei 199/2023.

Art. 4. (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

Parágrafo Único: Os incisos I, II e III do caput deste artigo aplicam-se ao esporte intelectual.

Justificativa da emenda 2: Incluir o esporte intelectual no Sistema Municipal de Esporte e no Plano Municipal de Esporte é uma medida relevante e necessária para promover a diversidade e a inclusão no universo esportivo. Essa categoria oferece oportunidades de participação para pessoas com diferentes habilidades físicas e idades, ampliando o alcance das práticas esportivas para um público mais amplo e variado, razão pela qual opinamos pela sua **APROVAÇÃO**.

EMENDA Nº 16

Emenda 03: Altere-se o Art. 10 do Projeto de Lei 199/2023.

Art.10. Fica instituído o Sistema Municipal de Esporte e Lazer de Salvador – ESPORTE SALVADOR, com a finalidade de fomentar as práticas esportivas, incluindo esporte intelectual, e de lazer no âmbito do Município de Salvador, democratizar o acesso ao esporte e lazer, e contribuir para o processo de formação e desenvolvimento humano.

Justificativa da emenda 3: Ao incluir o esporte intelectual no sistema esportivo municipal, abre-se a oportunidade para que mais pessoas tenham acesso a essa forma de atividade física e mental. Isso não apenas enriquece a oferta esportiva da cidade, mas também contribui para uma sociedade mais inclusiva, que valoriza a diversidade de habilidades e interesses. A incorporação do esporte intelectual no plano esportivo municipal reflete um compromisso com a promoção do desenvolvimento holístico da população, reconhecendo que o esporte vai além do físico, abrangendo também o intelectual e o emocional, motivo pelo qual opinamos pela aprovação da emenda conforme apresentada.

Com relação as demais emendas apresentadas, considerando que não preenchem os pressupostos e requisitos necessários para serem aprovadas no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, restaram todas **REJEITADAS**.

5. EMENDAS PROPOSTAS PELO VEREADOR AUGUSTO VASCONCELOS:

Em relação as emendas apresentadas pelo Vereador Augusto Vasconcelos, considerando que algumas já foram contempladas pelos Pareceres da Vereadora Marta Rodrigues e do Vereador Luiz Carlos Suíca, e que as demais não preenchem os pressupostos e requisitos necessários para serem aprovadas no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, restaram todas **PREJUDICAS** e **REJEITADAS**, respectivamente.

Paulo Magalhães Jr
Vereador